

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ALFRED ISAK FERNANDES DE FREITAS

GOIÂNIA
Outubro/2020

ALFRED ISAK FERNANDES DE FREITAS

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Goiás – Uni-Goiás, sob orientação da Profa. Ms Karla Beatriz Nascimento Pires, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Outubro/2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALFRED ISAK FERNANDES DE FREITAS

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado a banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás, defendido e aprovado em _____ / _____ /2020, pela banca examinadora constituído por:

Profª. Ms. Karla Beatriz Nascimento Pires
Orientadora

Prof./Profª. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a
Membro

Prof./Profª. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a
Membro

RESUMO

O presente estudo faz uma análise acerca da alienação parental e as consequências jurídicas deste instituto, expondo a necessidade de uma intervenção jurídica e o método utilizado nesse trabalho foi o dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares. Este tema foi escolhido em razão da atualidade do assunto que encontra amparo na lei 12.318/2010. Expõem o conceito de alienação parental, suas formas bem como seus estágios (leve, moderado e grave) promovendo uma análise geral de seus assuntos. Desenvolve uma discussão de medidas aplicáveis para o alienante com base na lei 12.318/2010 avaliando as consequências jurídicas que pode acarretar para quem pratica tal conduta, bem como a possibilidade de mediação no conflito como ponto de equilíbrio. Portanto, o tema ora discorrido nesse trabalho, é comum ocorrer nos lares em que se tem separações conturbadas, e as crianças acabam por ser um instrumento dos genitores vingativos.

PALAVRAS-CHAVE: Poder familiar. Falsas memórias. Mediação no conflito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O PODER FAMILIAR.....	06
1.1 CONCEITO	06
1.2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR	07
1.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	08
1.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	09
1.4.1 Extinção pela morte dos pais ou do filho.....	10
1.4.2 Extinção pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Código Civil	11
1.4.3 Extinção pela maioridade	11
1.4.4 Extinção pela adoção	11
1.4.5 Extinção por decisão judicial, na forma do art. 1638 do Código Civil	12
1.5 PERDA DO PODER FAMILIAR	12
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.1 CONCEITO	14
2.2 FORMAS.....	16
2.3 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.3.1 Leve.....	19
2.3.2 Moderado	20
2.3.3 Grave	20
3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3.1 FALSAS MEMÓRIAS	23
3.2 MEDIDAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM FACE DA LEI 12.380/2010.....	24
3.3 A MEDIAÇÃO NO CONFLITO.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Os conflitos estabelecidos no seio familiar, tornaram-se ferramentas de estudo em varias áreas do conhecimento, a presente pesquisa tem por finalidade abranger tópicos relacionados a esfera familiar no quesito do poder familiar, sua forma, seu conceito, sua suspensão, extensão até a perda desse poder.

É uma prática que vem se tornando cada dia que se passa mais comuns entre famílias que estão divorciando, e para solucionar esse conflito o judiciário vem trabalhando de forma intensa para coibir tal ato, tendo como objetivo geral promover uma discussão analisando os pressupostos discorridos na lei, mostrando suas consequências emocionais e físicas para o menor envolvido

Portanto no presente estudo será analisado a Alienação Parental, estabelecendo fundamentos a cerca desse tema tão vivido em nosso meio, seus conceitos, formas, e os estágios na qual a Alienação Parental se perpetua perante a figura da criança.

A presente pesquisa teve como referencial teórico os principais autores; Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Daniele de Almeida Loureiro, e outros autores que somaram bastante para o enriquecimento deste.

Por fim será analisados as consequências jurídicas da alienação parental para o alienante aprofundando na lei 12.318/2010, permeando as falsas memórias, bem como as medidas jurídicas aplicáveis, a conduta do alienador, uma vez que a alienação parental não é cometida apenas pelos genitores, mas podendo ser estabelecida por qualquer pessoa próxima a criança ou que tenha sua guarda, além dos mais observaremos a mediação como instrumento eficaz na solução de conflitos no seio familiar.

1 O PODER FAMILIAR

1.1 CONCEITO

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere a pessoa e aos bens dos filhos menores, buscando assim uma convivência tranqüila entre as pessoas que formam a família.

São poderes delegado aos pais sempre com o objetivo de trazer aquilo que seja melhor para seus filhos no que tange a proteção da criança e do adolescente em relação aos perigos e transtornos que possam vir a aparecer, e também prepara-los para a vida como um todo, esses poderes também são estendidos aos respectivos bens com a finalidade de protegê-los.

O poder familiar, era chamado antigamente de pátrio poder, por agora ser atribuído a ambos os pais, essa expressão foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002, antigamente o poder familiar era exclusivamente dos pais, mas com a mudança da legislação esse direito passou a ser conferido também a mãe, trazendo um convívio pacífico e satisfazendo toda família, estabelecendo assim limites aos filhos, mantendo a disciplina e responsabilizando os pais de suas obrigações, onde o bem maior é visar a proteção do filho. (DIAS, 2011, p.423-424)

Venosa (2004, p.361) explica aqui: “O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos. A convivência de todos os membros do grupo familiar, deve ser lastreado não em supremacia, mas no dialogo, compreensão e entendimento”.

São poderes atribuídos aos pais para proteger, cuidar e assegurar a preparação para a vida, visando assim o melhor para a criança e o adolescente.

Segundo aqui discorrido em relação à titularidade do poder familiar, diz o artigo 226 § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo o homem e pela mulher”, observa-se aqui que o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais.

O artigo 21 da Lei 8069/90 diz: “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil assegurando a qualquer deles o direito de em caso de discordância, recorrer à autoridade judicial competente para resolução da divergência”.

O que afirma o Código Civil em seu art. 1631:

Art. 1631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo

único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo. (BRASIL, 2002)

O poder familiar é exercido em igualdade e condições. Assim que houver, desacordo, divergência entre pais, deveram procurar o poder judiciário para resolverem essas dúvidas.

Diniz (2008, p.539) ressalta algumas características importantes que engloba o poder familiar em sua visão:

O poder familiar constitui um *mímus publico*, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função, e um poder-dever, é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele: é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejados pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível como tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso, ou destituído do poder familiar; conservar ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole dever de obediência.

Portanto como foi ditado acima o poder familiar traz em suas características um poder-dever que é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível, por tanto sendo assim os pais não podem abrir mão dele facultativamente.

1.2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Com o passar dos anos acompanhamos as evoluções referentes as relações familiares, com isso o Código Civil de 1916 previa a expressão pátrio poder, com essa evolução tornou-se necessário revisar este conceito. Com isso o novo código civil o denominou de poder familiar na qual ambos os pais exerce poder e autoridade sobre os filhos, sendo essa autoridade temporária sendo exercida até a maioridade ou a emancipação dos filhos.

Lobo (2008, p.269) diz:

Quanto maiores foram as desigualdades, a hierarquização e a supressão, dos direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. A medida em que se deu a emancipação da mulher casada deixando de ser *alieni iuris*, a medida que os filhos foram emergindo em dignidade e obtendo tratamento legal isonômico, independentemente de sua origem, houve redução do *quantum* despótico, restringindo-se esses poderes domésticos.

Com isso essa evolução se deu gradativamente com uma noção de transformação de um poder sobre o outro sobre uma visão de autoridade pacífica em relação aos filhos

melhorando em seus interesses (interesses esses relacionados aos filhos) e o da convivência familiar.

Dias (2007, p.376) entende que:

Para não haver dúvidas quanto a direção da sociedade conjugal, é que se restringe-se poder marital, haja vista a Constituição Federal de 1988, ter concedido em seu artigo 5º, inciso I, o tratamento isonômico ao homem e a mulher, além de assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes a sociedade conjugal, outorgando no art. 226 § 5º, a ambos os genitores o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns.

Pode-se observar que o ECA tendo em vista acompanhado as transformações e a evolução das relações familiares, mudou seu sentido de dominar para agregar um sinônimo de proteção dos pais para com os filhos.

1.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar requer dos pais a responsabilidade a autoridade em relação aos interesses dos filhos. O estado moderno tem o papel de quando algo diferente em relação ao bem estar do menor estiver em risco ele tem legitimidade para intervir para defender e proteger os menores que ali vive, podendo suspender e até excluir o poder familiar caso os pais não estejam cumprindo o papel a eles destinado. (DIAS, 2011, p.433)

Com isso Dias (2011, p.433-434) afirma:

Assim, reservar-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário e o dever de preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente nem que para isso tenha o poder público de afasta-los do convívio de seus pais.

A suspensão do poder familiar dará nas circunstâncias em que os genitores deixarem de cumprir o papel com seus respectivos deveres perante os filhos. O intuito não é punitivo, visa muito mais preservar o interesse dos filhos. (DIAS, 2011, p.434)

Com base nesse conteúdo, Venosa (2008, p.307) lembra: “Com o poder familiar é um *mumus* que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa relação suspendendo, destituindo ou extinguindo o poder familiar, o que em síntese, afeta à célula familiar”.

Nisso observa-se que a suspensão se da quando o interesse dos filhos menores não estão sendo exercido.

Frigato (2011, p.33) expõe muito bem dizendo que:

A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício.

A suspensão pode ser total, envolvendo todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, especificando qual poder estará impedido de ser exercido ainda, a suspensão é facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho.

A suspensão é decretada sempre que os pais descumprem injustificadamente, os deveres e obrigações, que a lei os incumbe. Das formas de perda do poder familiar é considerada menos grave, sendo a única que admite o fenômeno da reversão, sendo cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão ocorrerá, também, em casos de interdição ou ausência de um dos genitores. O Código Civil, em seu artigo 1637 expõe os casos de suspensão. Esta deverá ser considerada no interesse da convivência familiar, devendo ser adotada pelo juiz somente quando outra medida não possa produzir o efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres persistindo. Porém, o interesse da sociedade em tentar reconduzir o pai faltoso ao cumprimento dos deveres. (COMEL, 2003, p.262)

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres até suspendendo poder familiar quando convenha. Parágrafo único. Suspende igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

A medida que suspende o poder familiar ocorre de forma total ou parcial. Quando há a presença de pai ou mãe na administração do poder familiar a suspensão é tida como parcial, possibilitando ao outro genitor, que não teve seu poder familiar suspenso, permanecer exercendo o mesmo, quando há apenas um dos genitores, e este perde o poder familiar será nomeado tutor. (DIAS, 2009, p.393)

1.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Em seu artigo 1635 o Código Civil expõem:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638

Aqui observamos que o inciso a extinção se dá pela morte dos pais ou mesmo do filho, no II inciso, extingue pela emancipação sendo essa concedida pelos pais ou de um deles na falta do outro tendo base no que dispõe o art. 5º do Código Civil, já o III se dá pela maioria começando aos dezoito anos completo. No inciso IV a extinção se dá pela adoção, quando o pai natural passa os poderes e direito que lhe é outorgado ao adotante. (BRASIL, 2002)

Dias (2011, p.434) expõem que:

A extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito a herança do pai. Ainda que declina a lei causas de suspensão e de extinção do poder familiar, são elas apresentadas de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

O vínculo de parentesco não acaba com a extinção do poder familiar, com tudo o filho permanece com o direito a herança dos pais.

Pereira (1999, p.432) ensina em seu entendimento que:

Em princípio a lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho-família. Por esse motivo, deve ele durar por todo o tempo da necessidade deste, ininterruptamente. Mas o legislador prevê situações em que se antecipa o seu termo, cabendo ao propósito distinguir a sua cessação em virtude da causa ou acontecimento natural, e a suspensão ou a extinção do poder familiar, que provém de ato jurisdicional.

1.4.1 Extinção pela morte dos pais ou do filho

Relativamente a morte um dos pais, não extingue o poder familiar, de certa forma o outro pai, poderá exercer caso não seja incapaz, pois se houver morte do filho, há à extinção, pois para a relação jurídica precisa de um dos sujeitos fundamentais. Entretanto, ressaltando que a morte de um dos pais faz com que concentre no sobrevivente o encargo familiar. (AMIM, 2002)

Dias (2002, p.188) argumenta que:

A morte de um dos pais faz concentrar, no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar mais de 16 anos. A natureza da adoção, que imita a natureza e impõe o corte com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar.

Dias (2002, p.189) ainda diz:

A extinção do poder familiar é o termino do exercício do poder-dever sobre o filho, por fatores diversos da suspensão ou da destituição e que não podem ser imputados em desfavor do detentor, podendo ser requerida em processo para esse fim, ou, ainda, como medida liminar ou incidental, no curso do processo de adoção.

Morrendo um dos genitores, o poder recai ao genitor sobrevivente, se caso vier a falecer os dois genitores, os filhos menores e não emancipados serão colocados sobre tutela ocorrendo a morte dos filhos acaba a relação jurídica por não haver mais família. (RODRIGUES, 2004)

1.4.2 Extinção pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Código Civil

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002)

É concedida pelos pais, mediante instrumento público, e dispensa homologação judicial se o filho contar com mais de 16 anos. (DIAS, 2011, p.436)

Para Rizzardo (2006, p.608) “o ato de emancipar é atribuição de vontade dos pais, ou de um deles, na falta do outro, esclarecendo que tal ato se aperfeiçoa por simples instrumento publico, lavrado perante o tabelionato, ou mediante sentença, no caso de menor órfão”.

1.4.3 Extinção pela maioridade

A maioridade penal em nossa legislação é alcançada quando completa os 18 anos de idade conforme consta no art. 5º do Código Civil, sendo esta o jeito ou meio mais comum de extinguir o poder familiar, pois a lei diz que quando é atingida a capacidade civil, o indivíduo não precisa mais de proteção pelas regras previstas aqui. (DIAS, 2002)

1.4.4 Extinção pela adoção

Essa é uma outra forma de extinguir o poder familiar, nesse caso, quando a corte definitiva com o parentesco original, cessa definitivamente o poder familiar dos pais biológicos. (DIAS, 2011, p.436)

Pereira (2004, p.433) em sua opinião diz que: “Adoção retira dos pais biológicos todos os direitos e deveres que estes possuíam para com os filhos agora adotados por outra família, submetendo a estes todas as prerrogativas desse exercício”.

1.4.5 Extinção por decisão judicial, na forma do art. 1638 do Código Civil

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002)

Por decisão judicial também poderá ser extinto o poder familiar, basta que ocorra qualquer fato ou hipóteses descrita nesse artigo citado acima tais como: castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral ou incidir nas faltas previstas no art. 1637 do Código Civil, citados no trabalho. (DIAS, 2011, p.436)

1.5 PERDA DO PODER FAMILIAR

A perda é uma sanção imposta por sentença judicial. (DIAS, 2011, p.435)

Perda do poder familiar:

Sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercerem o pátrio poder ou poder familiar de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e visam atender ao maior interesse do menor. É sanção de maior alcance e corresponde a infringência de um dever mais relevante, de modo que, embora não se revista de inexorabilidade, não é como a suspensão, medida de índole temporária. (RODRIGUES, 2004, p.411)

Seguindo seu pensamento Dias (2011, p.436) diz:

A perda da autoridade parental por ato judicial (cc 1638) leva a sua extinção (cc1635v), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de haver a revogação da medida. A perda do poder familiar não deve implicar a extinção no sentido de afastamento definitivo ou impossibilitando permanente. De qualquer forma, como o princípio da proteção integral dos interesses da criança deve ser por imperativo constitucional, a morte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor.

Para entendermos melhor um bom exemplo para ser citado aqui, serão alguns artigos do ECA, na qual refere-se a atual Constituição Federal na questão da destituição e perda do poder familiar no que se refere aos menores.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990)

Observa-se que a perda do poder familiar, por tratar de medida de extrema gravidade, deverá ser aplicada somente quando a situação de perigo e segurança à dignidade do filho não tiver mais como ser reversível caso que não reste outra alternativa. (LOBO, 2003)

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse é um tema que vem despertando a atenção do judiciário, apesar de ser uma prática bastante antiga, conhecida, recorrente e irresponsável no seio familiar. Quem lida com conflitos familiares, provavelmente tem se deparado com esta situação que hoje é identificada como: Alienação parental ou implantação de falsas memórias. Na maioria das vezes acontece quando há uma separação mal resolvida entre o casal, onde um dos cônjuges não aceita a quebra do vínculo, e movido pelo sentimento de abandono, rejeitado ou mesmo por traição do outro e, sem conseguir absorver e lidar com o processo de separação, começa a desencadear tendência a vingança, objetivando punir o outro, tirando dele o que tem de mais valor: a convivência com o filho. Na separação a função entre os genitores responsáveis pela criança era bastante organizada, a mãe na função de guarda e o pai no papel de provedor. Com a mudança de costumes na sociedade, o homem também passou a assumir o papel de guardião, dividindo igualmente esta função com a mãe e com isso a oportunidade de ter maior participação no cotidiano dos filhos, não se conformando ficar só na visitação quinzenal, e nos constantes boicotes praticado pela mãe, que se sente “proprietária” do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto (DIAS, 2010, p. 451).

A síndrome da alienação parental foi delineada em 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que, casais separados, ou em processo de separação, ou em casos menores, por desavenças temporais, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro (PINHO, 2009, p. 1).

2.1 CONCEITO

É importante observar que o termo “Síndrome da Alienação Parental”, não é o mesmo que “Alienação Parental”, uma vez que a primeira são sequelas estabelecidas pela alienação parental, e a segunda nada mais é que , o rompimento da relação do alienado com a criança , via manipulações estabelecidas pelo alienador

Barros (*apud*, SANTOS, 2012, p. 1) diz:

A síndrome da alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimentos de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo genitor. Quando o abuso ou negligência parental por parte do suposto genitor

alienado, de fato, estão presentes, a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Portanto entende-se que a alienação parental é o ato de perverter a imagem do outro genitor perante a criança ou adolescente e que poderá ser efetuado não apenas pelo guardião do menor, mas por terceiros, como tios e avós. Já a síndrome da alienação parental pode ser considerada como as consequências deixadas por este conflito (PINHO, 2009, p. 1).

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 expõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É o núcleo familiar que tem a prerrogativa de ser o primeiro espaço de convivência, onde a criança e o adolescente adquire valores e princípios capaz de transformar determinada situação, que pode justificar no menor, condutas consigo mesmo e com a sociedade que o rodeia (SILVA, p.132)

Entretanto, é de se observar que no artigo 3º da Lei 12.318 de 2010, a prática de alienação parental fere um princípio constitucional da criança ou adolescente, sendo um direito fundamental a convivência familiar saudável.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O artigo 2º, da Lei 12.318 de 2010, traz a definição legal da Síndrome da Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

Essa lei surgiu da necessidade, de se conferir maiores poderes, aos juízes, com o objetivo de se preservar direitos fundamentais da criança e do adolescente, vítimas de abusos causados por seus responsáveis, punindo ou inibindo eventuais descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental, decorrentes da tutela ou da guarda do menor (ZAMATARO, 2013, p.03)

Pereira (2012, p.1) diz que:

O foco da Alienação Parental é a criança em meio ao conflito dos pais, posto que, separados como casal, a parentalidade permanece, devendo os pais compartilhar a tarefa de educar seus filhos, pois os deveres intrínsecos dessa união de respeito e assistência, guarda, sustento e educação entre outros, são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial.

Neste contexto, compreende-se então que a Alienação Parental é um fator desestabilizante, que prejudica o desenvolvimento do filho envolvido, impossibilitando tanto alienado quanto alienador, de prosseguir com suas vidas de maneira serena e tranquila, para que planejem o rompimento familiar de forma menos agressiva e dolorosa (PEREIRA, 2012, p. 1).

2.2 FORMAS

A forma com que o alienador conduz o rompimento da relação com o alienado, pode desencadear um processo de desmoralização e desonra, favorecendo o afastamento da criança daquele que até então fez parte de sua vida

O parágrafo único do art. 2º. da lei 12.318/2010, traz um rol de hipóteses que caracterizariam a alienação parental, como:

Art. 2º. Realizar campanha da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescentes, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

E como não poderia deixar de ser diferente, esclarece que tal rol é meramente exemplificativo. Logo, o caso concreto poderá revelar outras situações que serão consideradas como alienação parental “[...] assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou por terceiros” (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 1).

Na maioria das vezes os cônjuges se tornam inimigos viscerais após o fim do relacionamento. Deste modo, em busca de resolver conflitos, agredem-se mutuamente das mais variadas formas. Algumas vezes, inclusive as vias de fato. Sendo assim, um procura agredir o outro naquilo que mais o contrarie. E, como os filhos são inquestionavelmente motivo de preocupação dos pais, embora o relacionamento do casal tenha só frustrações, os

filhos constituem vínculo que os une. Em consequência disso, é onde um dos cônjuges desqualifica o outro para os filhos com acusações levianas, infundadas, maliciosas e propositadamente maldosas (ALMEIDA JÚNIOR, 2010).

Segundo afirma Almeida Júnior (2010, p. 1):

Embora um dos pais esteja privado da guarda em razão do deferimento unilateral em favor de apenas um dos cônjuges, o outro mantém-se titular do poder familiar. Logo, decisões complexas sobre a vida e o futuro do menor devem ter a ciência e anuência de ambos os pais.

De acordo com Venosa (2011, p. 320), o guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a inserir na mente da criança a falta de cuidado do outro genitor, imputando-lhe mal conduta e denegrindo a sua imagem e personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de ação ardilosa. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgastar ou odiar o outro genitor.

Segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o menor tem assegurado o direito a convivência familiar. Assim:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

A falta de convivência com aquele a qual a criança ou o adolescente teve uma relação afetiva, com o rompimento deste elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas, como também comprometer seu desenvolvimento saudável (DIAS, 2010, p. 449).

Vieira (2012, p. 1), diz que:

Não é porque um dos pais não tem a guarda do filho que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar. Deve participar de sua educação e de questões que envolvem afeto, apoio e carinho. Nas decisões em que diz respeito a essas visitas, o juiz deve fixar períodos mais ou menos longos que propiciem contato com o outro genitor, sem prejuízo de sua atividade escolar, o caso concreto deve dar a solução, inclusive no tocante a férias escolares.

A apresentação de falsas denúncias pode ser cometida não apenas pelo guardião, mas por outros parentes, à de se atentar com mais ênfase nos casos em que a prática abusiva da guarda tem se originado de excessos cometidos por aquele que detém a guarda da criança ou do adolescente, com a finalidade de atingir o alienado, descontando nele suas frustrações. Tal

atitude fere princípios que norteia o direito da criança e do adolescente esculpidas no (ECA), tais como respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, proteção integral, melhor interesse da criança e do adolescente, parentalidade responsável, além daquele basilar _ a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2013, p. 1).

Almeida Júnior (2010, p.1) esclarece nos casos de mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, objetivando o rompimento do relacionamento com um dos genitores ou com aqueles a quem tem relação afetiva que:

Esse inciso completa a disposição do inciso III. Com efeito, evidentemente que o genitor que tenha o menor sob sua guarda poderá mudar-se da cidade para começar vida nova em outra localidade, inclusive em outro país. É , claro, tem todo o direito de levar consigo o menor. Porém, se essa mudança for dolosamente com o deliberado interesse de privar o genitor da convivência dos filhos, haverá a alienação parental.

Silva (2003, p. 1) em seu artigo sobre o assunto:

O genitor alienador é, muitas vezes, uma figura super protetora. Pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera. Geralmente coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, e do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto. Em certas circunstâncias, pode tomar atitudes dissimuladas de "fazer esforço" para que haja contato entre os filhos e o genitor alienado, ou "surpreender-se" pela atitude destes quando manifestam oposição ao genitor ausente.

Genitor alienador no fervor de suas emoções e intenções, poderá proferir frases, conjunta ou separadamente, configurando-se fortes indícios da instalação da síndrome da alienação parental (SILVA, 2003, p. 1).

Neste contexto o autor cita alguns exemplos como:

Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim; Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!; Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo!; Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone; Seu pai é desprezível, vagabundo, inútil...; Vocês deveriam ter vergonha do seu pai!; Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!; Eu fico desesperada quando você sai com seu pai!; Seu pai é muito violento, ele pode bater em você! (SILVA, 2003, p. 1)

A criança ou adolescente que vive em um seio familiar, ouvindo exaustivamente este tipo de frase, com o passar do tempo pode causar inúmeros prejuízos em seu desenvolvimento psicológico, tendo em seu comportamento alterações muitas vezes irreversíveis, uma vez que, a degradação da imagem de seu genitor ao qual teve uma relação de afeto é uma forma de abuso psicológico e que poderá trazer sérias consequências pelo resto da vida (SILVA, 2003, p. 1).

2.3 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O alienador pode se beneficiar de varias formas para conseguir o que pretende , sobre tudo por meio de lavagens cerebrais , desmoralização do caráter do alienante, etc. A melhor maneira de reconhecer a alienação parental se encontra no padrão de atos praticados pelo alienante. Portanto a alienação parental pode ser analisada em estágios, podendo ser classificada em leve, moderada e grave (PALERMO, 2012, p. 27).

2.3.1 Leve

Para Palermo (2012, p. 27), “no estágio leve, a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram; afastada do guardião, a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor”.

Nesta mesma linha de raciocínio Lima (2012, p. 1) revela que neste estágio as crianças convivem com o genitor alvo sem grandes dificuldades, ou seja, os laços com ambos os genitores são ainda fortes e sadios e seu comportamento com o genitor alienado durante a visita é bom. O mais são apenas alterações naturais que ocorrem após o divórcio.

Pereira (2012, p. 1):

Num estágio leve as características mais comuns que ilustram a Síndrome da Alienação Parental, tais como: a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas e poucas intensas o sentimento de ambivalência e culpa, o genitor alienador utiliza uma variedade de táticas para a exclusão do outro genitor. No momento em que as crianças trocam de genitor, o alienador faz questão de escutar e acaba intensificando cada vez mais a campanha para desmoralizar. Alguns argumentos usados são absurdos, pois o alienador é completamente bom e o outro completamente mau.

O discurso do alienador geralmente é linear e repetitivo na intenção de demonstrar querer o bem do menor, e o não rompimento do vínculo com o outro genitor, mas que na verdade suas atitudes acabam desmentindo o que é falado (ULLMANN, 2008, p. 1).

A doutrinadora Ullmann (2008, p.1) enfatiza as atitudes comuns ao ente alienador brando, sendo elas:

“Esquecer” de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante; “Esquecer” de informar sobre consultas médicas e reuniões escolares; “Esquecer” de avisar sobre festividades escolares; “Esquecer” de dar recados deixados pelo outro genitor; Fazer comentários “inocentes” pejorativos sobre o outro genitor; Mencionar que o outro esqueceu de comparecer às festas, compromissos, consultas, competições... que convenientemente “esqueceu” de avisar; Criar programas incríveis para os dias em que o menor deverá visitar o outro genitor; Telefonar incessantemente durante o período de visitação; Dizer como se sente abandonado e só durante o período que o menor se encontra com o outro genitor ; Querer determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor.

Vale acrescentar ainda segundo Ullmann (2008, p. 1), “Estas são atitudes que podem ou poderiam passar como esquecimentos ou desatenção mas que certamente no conjunto não são”.

2.3.2 Moderado

De acordo com Palermo (2012, p. 27), este estágio é caracterizado pelo uso de várias táticas e estratégias de expulsar o genitor alienado da vida da criança, que percebendo o que satisfaz o alienador, passa então a participar na desmoralização do outro genitor, intensificando o sentimento de repudia, ato este praticado principalmente no momento da visita. “A criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra insensivelmente o desapego ao não guardião”.

No estágio moderado, é onde ocorre a insistente provocação do genitor alienante, que se utiliza de histórias mentirosas criadas deliberadamente, bem como também a depreciação que faz frente o genitor alvo, induzindo a criança a alimentar sentimento de rancor, ódio e medo (LIMA, 2012, p. 1).

2.3.3 Grave

Conforme afirma Pereira (2012, p. 1), neste estágio, a criança ou o adolescente já está em um período de confusão mental elevado, devido as inúmeras informações implantadas em sua memória pelo alienador, e acabam ficando paranoico. A criança ou adolescente então, passa a potencializar a campanha de desmoralização do genitor alienado, fingindo situações infundáveis, muitas vezes se recusa a fazer qualquer coisa com o genitor alienado, usando de justificativas não convincentes, nega está sendo manipulado pelo genitor alienador em suas opiniões e reações, generalizando a desmoralização para qualquer pessoa que tenha algum tipo de relação com o genitor alienado. O laço com o genitor alienador permanece intacto, embora patológico, mas com o alienado os laço tende a se desfazer, em meio a patologia e paranoia.

Nesta diapasão a autora afirma ainda que:

A criança acaba ficando em pânico somente com a idéia de ter que ver o outro alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado os quais são estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam. (PEREIRA, 2012, p. 1).

É válido acrescentar ainda que, quando a síndrome da alienação parental atinge este estágio, é momento de dar ao menor uma atenção mais rigorosa, uma vez que, a criança neste

grau, apresenta fortes indícios de perturbação a ponto de compartilhar todos os sentimentos do alienador, e contribuindo para que o processo de desmoralização do genitor alienado se concretize (PALERMO, 2012, p. 27).

É interessante lembrar que, a criança usada como “arma” para a prática da alienação parental, se torna uma espécie de “moeda de troca”, em meio a inúmeras “chantagens”. Nesta seara, cabe em primeiro plano aos operadores do direito, a função de zelar pelos direitos do menor (FONSECA, 2009, p. 2).

De acordo ao que afirma Fonseca (2009, p.2):

Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Poder Judiciário. O advogado que milita na área do direito de família deve priorizar a defesa do menor, mesmo quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, inclusive com a recusa ao patrocínio da causa do progenitor alienante.

É de se notar ainda que o genitor alienador pode utilizar-se de vários artifícios para que a criança ou adolescente absorva os sentimentos negativos em relação a imagem do outro genitor. Pode-se nesta rede de histórias, acrescentar a narração maliciosa de fatos que na verdade não aconteceram, ou inventar casos inverídicos sobre a narrativa de acontecimentos reais, de forma a convencer o menor. Aos poucos o filho passa a acreditar na versão deturpada que o alienador transmite, ocorrendo então a implantação de falsas memórias, expressão que é usada como sinônimo de alienação parental por alguns operadores do direito (DIAS, 2010, p. 451-452).

De acordo com Dias (2010, p. 452):

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados- aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos-, durante todo esse período cessa a convivência entre ambos.

No entanto, de acordo ao que menciona Dias (2010, p. 452-453), o mais triste e doloroso é que o resultado das várias apreciações destes estágios, é que podem levar anos e acaba por não ter conclusão. Desta feita, mas uma vez se encontra o magistrado em um impasse, analisar detalhadamente cada situação, com o apoio de profissionais em outras áreas (médicos, psicólogos, peritos), para a devida solução do problema frente a dificuldade na identificação de tais problemas, que dificulta reconhecer estar diante de uma síndrome de

alienação parental e que a denúncia foi levada ao conhecimento do judiciário por vingança, ou por talvez ciúme, como meio de manobras para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. O que dificulta ainda mais a análise do juiz, é esta forma de desqualificação gradual e constante, que mascara a real conduta do genitor alienador.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 FALSAS MEMÓRIAS

Neste tópico, será explanado no que consiste a implantação de falsas memórias, mas antes é importante entender o funcionamento da mente humana na captação, armazenamento e recordação de acontecimentos (CALÇADA, 2008, p. 34).

Para Calçada (2008, p. 35), os psicólogos cognitivos dividem a mente em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a modificação de uma entrada sensorial de uma interpretação da memória. O armazenamento diz respeito à preservação destes arquivos e a recuperação é o procedimento que dá permissão a informação arquivada. A autora afirma ainda que, tais operações não acontecem sequentemente, uma vez que, são processos insubordinados que se influenciam mutuamente. Qualquer pessoa, ao ser interrogado sobre os pormenores do que lhe aconteceu, tem a capacidade de retratá-lo perfeitamente e passando a impressão de que o fato realmente ocorreu. Contudo, parcela dos pormenores que ele crê pertencerem ao acontecimento é, na verdade, alteração do que aconteceu verdadeiramente, isso acontece pela natural incapacidade da memória em relembrar com perfeição todos os detalhes de acontecimentos passados. Isto não tem ligação com desvios psiquiátricos ou à idade, restringe em um mecanismo de funcionamento da mente em qualquer fase da vida.

Portanto para uma melhor compreensão sobre o grau de ideias da mente humana, Calçada (2008, p.36) narra uma experiência feita por uma psicóloga:

[...] os participantes viram um acidente de automóvel em um cruzamento com um sinal de pare. Depois do ocorrido, metade dos participantes recebeu uma sugestão de que o sinal de tráfego era, na verdade, um sinal de passagem preferencial. Quando perguntados posteriormente qual sinal de tráfego se lembravam de ter visto no cruzamento, os que haviam sido sugestionados tendiam a afirmar que tinham visto um sinal de passagem preferencial. Aqueles que não tinham recebido a falsa informação eram muito mais precisos na lembrança do sinal correto.

Neste contexto, é de se observar, não ser impossível conseguir que uma pessoa seja convencida a lembrar de um fato não como verdadeiramente aconteceu, mais sim da maneira como quer o convencedor. O autor afirma ainda, as pessoas mais propensas a implantação de falsas memórias são as crianças ou adolescentes, onde a compreensão cognitiva e a percepção que elas tem do meio em que vive e do ser humano é modelada por uma acumulação de imediatas compreensões, combinadas com entendimentos que os adultos que delas tem a guarda, compartilham com elas (PAULINO, 2008, p. 48).

Segundo Dias (2010, p.452), falsas memórias traz o seguinte conceito:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Nesta seara, a implantação de falsas memórias é estabelecida quando o alienador na posse do filho, faz verdadeiras manipulações na criança com o objetivo de distorcer a visão que o menor tem do alienado e, como se não bastasse, aplica maquiavelmente fatos que não aconteceram ou que aconteceram diferentemente do que foi dito, sendo que a criança vai se convencendo aos poucos do ponto de vista que lhe foi contado. Portanto, a implantação de falsas, trata-se de uma arma na mão do alienador para conseguir o distanciamento imediato e radical do alienado (VIEIRA; CARVALHO, 2015, p. 102).

3.2 MEDIDAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM FACE DA LEI 12.380/2010

Com a instituição da Lei da Alienação Parental 12.318/2010, o alienador terá que se responsabilizar pelas consequências de seus atos, não permanecendo salvo, atrás das brechas da lei, e tanto os doutores da lei, como também os profissionais da psicologia poderão exercer suas funções com mais impassibilidade. A lei foi estabelecida, mais ainda são pouquíssimas as decisões judiciais que admitem o episódio de atos de alienação parental. Os relatórios apresentados por assistentes sociais, como também os laudos psicológicos ou psiquiátricos tem sido insatisfatório para fundamentar o convencimento do juiz que diante dos fatos, se esquiva ou profere decisões paliativas, amparando deste modo a conduta do alienador, em prejuízo a segurança dos demais. Todavia, não é esperado que a lei seja apenas um remédio que atue de modo transformador os costumes, ou elimine as dificuldades nos processos de alienação parental. É sensato considerá-la como uma ferramenta para dar maior segurança na efetivação na busca da correta atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental (PEREZ, 2010, p. 63-64).

Compete observar que o artigo 6º e incisos seguintes da lei 12.318/2010, prevê diversos métodos inibitivos, que servem, para responsabilizar o alienador pela atitude reprovável e, desta forma, proteger a relação do alienado com o filho (LOUREIRO, 2013, p.1).

O artigo 6º da lei em comento, assim estabelece:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou

incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua interversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Isto posto, percebe-se que são várias as possibilidades para o combate da alienação parental, logo, é fundamental cautela antes da aplicação do mencionado artigo em contexto. Desta feita, com o objetivo de demonstrar a situação, sem dano da eficácia das demais ferramentas estabelecidas pela lei, deve-se salientar, com mais intensidade, três mecanismos apresentadas pela lei, quais são os incisos I, III, e IV do artigo supracitado (LOUREIRO, 2013, p. 1).

A Lei da Alienação Parental tem como primazia a preservação do vínculo familiar, resguardando o bom desenvolvimento do menor. Para isso, o juiz, com amparo no inciso I, do artigo 6º da lei 12.318/2010, manuseando atos de alienação parental, poderá, após a determinação do Ministério Público, declarar tal prática, e assim, providenciar a advertência do alienante, quando então, relatará ao alienador as consequências dos seus atos, como também o prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança. Observa-se, que esta atitude do juiz possui caráter preventivo e assecuratório, poderá isoladamente ser aplicada, quando o juiz defrontar com situações mais simples ou pode ser o início ao combate à alienação parental, sendo, por conseguinte, aplicados outros dispositivos previsto no mencionado texto de lei (LOUREIRO, 2013, p. 1).

No entanto, a realidade é que, de acordo com o caso concreto a aplicação da medida poderá ser eficiente, como também poderá ser inútil, uma vez que a alienação parental possui níveis de gravidade, e em alguns casos, o juiz poderá cumular com outra medida prevista ou optar por não aplicá-la, tudo dependerá da gravidade da situação (FREITAS, 2012, p. 41).

O segundo mecanismo que o juiz poderá executar está disposto no inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/2010, onde menciona que o juiz poderá imputar a estipulação de multa astreintes. Vale relatar, que é sensato, antes da aplicação do referido dispositivo, o juiz verificar a situação financeira do alienante, com a finalidade de evitar o seu empobrecimento ou o enriquecimento do alienado. Desta feita, a aplicação de multa, que pode ser feita alternativamente ou cumulativamente, é um meio de dificultar a continuidade da conduta do alienante e fazer com que este, sentindo o impacto financeiro, favoreça o contato entre o alienado e a criança (LOUREIRO, 2012, p. 1).

Vale destacar, que a finalidade da fixação de astreintes é fazer com que a alienação parental perca a força, logo sua aplicação poderá ocorrer para todas as práticas, pois há outros dispositivos arrolados no artigo 6º, em seus incisos, sem prejudicar outras medidas já previstas na lei processual civil de proteção a criança e ao adolescente. A fixação de astreintes é ideal no cumprimento de dias para visitação, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria entregue pelo alienado (LOUREIRO, 2012, p. 1).

Penalizar o alienante ao pagamento de multa diária, enquanto permanecer a resistência as visitas ou a atitude que caracteriza a alienação parental, segundo alguns doutrinadores, essa decisão jurisdicional, não respeita o próprio direito de família, pois a infração aos direitos obrigacionais resulta em prejuízos, enquanto desrespeito aos direitos de família tem várias sanções como por exemplo a suspensão ou extinção do poder familiar, dissolução da sociedade conjugal, perda de direito a alimentos, etc. Nesse ínterim, não há a responsabilização civil no direito de família; Portanto, não deveria haver multa ao alienador (GONÇALVES, 2012, p.18-19).

O autor Almeida Júnior (2010, p. 57) compartilha da mesma ideia ao dizer que: “amor não se paga! Convivência não tem preço! Essa tem sido a retórica dos defensores da tese de não ressarcibilidade dos danos morais oriundos da relação conjugal, o que se estende à aplicabilidade de multa ressarcitória”.

Por último, o terceiro mecanismo de combate a alienação parental, encontra amparo no inciso IV do artigo 6º da Lei 12.318/2010. Diz respeito ao tratamento psicológico, fazendo com que o alienante tome conhecimento dos efeitos de sua conduta, sobretudo, diante a construção da personalidade da criança. Portanto, arrisca mencionar que tal medida, por ser terapêutica, é relevante, considerando que é fundamentada em um processo de conscientização do alienante, bem como para abraçar e proteger todos os que tiveram participado da lide (LOUREIRO, 2012, p. 1).

Nesta diapasão, Freitas (2012, p. 44), afirma que apesar da discordância entre os psicólogos, a eficiência de tal determinação, mesmo que a parte estipulada a fazer tal acompanhamento, participe tão somente para ter a obrigatoriedade de futuramente pagar a multa fixada, terá de qualquer forma, avanço em seu quadro, uma vez que o profissional multidisciplinar possui ferramentas eficientes para utilizá-las nestes casos.

Assim, há de perceber, que o surgimento da lei da alienação parental foi um grande progresso na legislação, sendo ela eficaz, uma vez que contém mecanismos importantes ao combate de atos alienatórios, protegendo a criança e, ou adolescente, como também o alienado, bastando para isso, a sensibilidade, cautela e atenção do juiz e membro do

Ministério Público, que analisando cada caso, aplicar-se-ão as disposições da supracitada lei, com a finalidade de resolver a lide (LOUREIRO, 2012, p. 1).

Conforme Perez (2010, p.65), a lei 12.318/2010, inicialmente pretendeu definir juridicamente a alienação parental para possibilitar mais segurança aos operadores do direito na inesperada materialização deste fenômeno. É importante que o judiciário incorpore a expressão alienação parental, para que seja reconhecida e inibida tal prática abusiva, que em alguns casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. Nesse ponto, observa-se que o texto da lei é inspirado em elementos dados pela psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, no intuito de mediar a atuação rápida e segura do Estado no caso de abuso assim decretado.

Nesta seara, considera-se alienação parental de acordo ao artigo 2º da lei 12.318/2010, a interferência abusiva e manipulada na formação psicológica da criança ou adolescente para que rejeite o genitor alienado, ou cause prejuízo a relação com este (BRASIL, 2010).

Neste contexto, verifica-se a prudência na qual a autoria de atos da alienação parental não se restringe apenas a genitores, mas alcança a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal prudência objetiva-se impedir que a intermediação de terceiros atrapalhe a constatação de atos de alienação parental (PEREZ, 2010, p.66).

O artigo 5º e parágrafos seguintes da lei 12.318/2010, disciplina os procedimentos da ação e da perícia para a constatação da alienação parental:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL,2010).

Há de se mencionar, que a perícia será elaborada por equipe multidisciplinar, com especialidade para exercer tal função. Desta feita, o profissional qualificado nas áreas de psicologia, assistência social e psiquiatria, por sua vez, trará informações precisas que podem iluminar o entendimento do juiz em cada caso concreto. Esclarece-nos ainda que, a

determinação de realização dos exames periciais de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, é de competência do juiz.

Nesta diapasão, Oliveira (2010, p.248) afirma que:

Deverá ser esclarecido durante a perícia um amplo histórico do caso: em que momentos apareceram as queixas, os motivos aparentes para tal, a personalidade das partes envolvidas, os principais comportamentos que justifiquem ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou rejeição da prática de alienação parental. É imprescindível que se entrevistem as partes envolvidas no processo, como preceitua o § 1º do referido artigo, além de participarem mais ativamente das atividades *in locu* dos envolvidos que o magistrado não tem condições de vivenciar.

Percebe-se que o próprio processo psicológico de alienação parental representa uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente, independentemente da constatação da síndrome da alienação parental. No entanto, é mencionado o primeiro ponto a que a lei se voltou, passando a tutelar e vetar as práticas de alienação parental e não só a casual hipótese de distúrbio ou síndrome. A realização da perícia é portanto, uma das reformas da lei que regulamenta a alienação parental, tornando-se fundamental para sua materialização, dando ao juiz maior segurança e convicção na realização do seu deferimento (PEREZ, 2010, p.71-72).

De acordo com Perez (2010, p. 87), a referida lei que regulamenta a alienação parental, tem como finalidade não somente aplicar uma pena ao genitor alienador que acusou falsamente o alienado, e sim tentar, de alguma forma, ajudar juntamente com outros profissionais da área da psicologia, a restituir a dignidade e harmonia da família que um dia existiu e conseqüentemente promover a criança ou adolescente um ambiente de maior tranquilidade e paz essenciais para seu crescimento e desenvolvimento como ser humano.

3.3 A MEDIAÇÃO NO CONFLITO

Conforme Perez (2010, p. 83), seria extremamente importante as Varas de Família, formar e disponibilizar as partes uma lista de mediadores com qualificação para intervir em tais casos.

Sobre esta temática, Thomé (2007, p.8) também reconhece a importância da mediação no que afirma:

A mediação vem se apresentando como espaço de escuta para os casais no momento da ruptura conjugal e uma oportunidade do restabelecimento da comunicação obstruída no momento do conflito, capacitando o diálogo conjugal e a construção de soluções singulares e mais apropriadas à realidade daquela família e principalmente, dos novos papéis parentais em relação aos filhos menores de idade e incapazes, em conformidade com os princípios de liberdade, igualdade, solidariedade e responsabilidade, trazidos pela Carta Política de 1988 às famílias brasileiras.

De acordo com Ana Dantas (2015, p.1), a mediação é uma técnica onde as partes elegem um terceiro para julgar a causa com as mesmas prerrogativas do judiciário, terceiro este isento de qualquer interesse no conflito, que irão usar das técnicas pertinentes para atuar como facilitador nos pontos problemáticos e conduzir os envolvidos na busca de uma solução que atenda da melhor maneira possível os interesses de cada pessoa envolvida na lide. Portanto, a mediação familiar objetiva a família em crise, uma vez que se tornam vulneráveis, não para apoderar-se ou para controlar os conflitos, mas para apresentar uma estrutura de apoio profissional, na intenção de abrir possibilidade de desenvolverem, através das confrontações, a clareza e segurança de seus direitos e deveres, criando meios para que a lide seja resolvida sem grandes sofrimentos, podendo ser destacada como uma técnica eficiente para descongestionar os trabalhos nas Varas de Família e nas de Sucessões, objetivando que as demandas tenham soluções com mais facilidades, rapidez e menos onerosa.

Sobre este assunto Tartuce (2008, p.65) afirma:

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para a composição de uma controvérsia. Afinal, a deterioração da relação entre os indivíduos pode acarretar vários problemas de contato e comunicação. Nesta situação, pode ser recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida por meio da mediação ou da conciliação.

É importante que o procedimento da comunicação seja uma linguagem clara, utilizando de um código que seja familiar e de fácil compreensão para ambas as partes, uma vez que, a mensagem é alcançada se o receptor conseguir repetí-la no mesmo contexto em que foi transmitida, sem interferências sonoras, de forma clara e precisa. Se há uma falha entre receptor e emissor, a mensagem termina não chegando adequadamente, podendo ser compreendida de forma errônea da que intencionava o emissor (TARTUCE, 2008, p. 65).

De acordo com Eco (2000, p.11):

A multiplicidade dos códigos e das circunstâncias faz com que a mesma mensagem possa ser decodificada de diversos pontos de vista e com referência a diversos sistemas de convenções. A denotação de base pode ser entendida como o emissor queria que fosse entendida, mas as conotações mudam simplesmente porque o destinatário segue percursos de leitura diversos dos previstos pelo emissor.

O mediador é uma espécie de facilitador que minimiza os ruídos, objetivando criar uma comunicação que flua de forma ágil e conduz as partes a estabelecer um acordo que será traçado por elas. Acordos não são criados por mediadores, estes apenas criam meios para que

as partes consigam estabelecer alternativas para uma composição. Agindo assim, ao levar o caso ao judiciário, as partes já não necessitarão a ter que aceitar uma proposta articulada pelo juiz, portanto, ficam protegidos o relacionamento e o sentimento de perda diminuída (ECO, 2000, p. 12).

Nesta diapasão, Buitoni (2015, p.1) faz a seguinte afirmação:

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual.

Para Lagrasta Neto (2000) o mediador é um terceiro, capacitado para mediar. Deverá ser neutro e imparcial, com o objetivo de promover a paz, contribuindo para o incremento do Poder Judiciário. Conforme afirma a seguir:

Trata-se de terceiro que intervém no litígio por indicação judicial ou por opção das partes, após ter sido por estas aceito. É definido como negociador neutro, com especialização no assunto e perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo. Cabe ao mediador absorver e neutralizar emoções, formulando hipóteses de solução, sobre quaisquer fatos postos em debate. Ao deparar-se com sentimentos exacerbados ou sequelas morais, deve estar preparado para ouvir e ensinar a ouvir, entender as razões de um e fazê-lo com que entenda as colocações do outro, como forma de se atingir por meio, às vezes, de verdadeira catarse, a solução definitiva do litígio, sem interferir diretamente nas disputa (LAGRASTA NETO, 2000, p.102).

Nesta seara, ainda não sendo possível afastar completamente a alienação parental, Pinho (2002, p. 80) afirma:

A pessoa humana deve ser protegida em seus múltiplos aspectos: vida, integridade física, honra e liberdade individual. Não basta garantir um simples direito à vida, mas assegurá-lo com o máximo de dignidade e qualidade na existência do ser humano. A integridade física deve ser entendida como absoluto respeito à integridade corporal e psíquica de todo e qualquer ser humano.

No entanto, afirma ainda que é possível diminuir a sua incidência ao melhorar a comunicação entre as partes, evitando uma odisséia de problemas que agravariam ainda mais a situação. Portanto, é certo que durante ou até mesmo após o relacionamento entre as partes envolvidas, a mediação poderá contribuir para a amenização de conflitos e para proporcionar a convivência sadia que um dia existiu (PINHO, 2002, p. 80).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o trabalho apresentado tem por objetivo mostrar que a Alienação Parental diz respeito a uma prática que viola os direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente obtido com tanta dificuldade e propagado no Brasil após a proteção integral, sancionada pela Constituição Federal de 1988. Foi depois disso que os menores deixaram de ser classificados como objeto de tutela, passando a ser reconhecidos como sujeito de direito.

Tal progresso é ameaçado pela própria família por meio da alienação parental onde o alienador manipula o menor, comprometendo a imagem do outro genitor, gerando, ainda a contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre genitor e filho, implantando falsas memórias. A temática é recente, amarga e tem despertado a atenção na psicologia e no direito com uma visão geral: que a alienação parental é real e é uma atitude, cada dia mais comum nas atuais relações, prejudicando o desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes, exposto a verdadeiro campo de guerra.

A lei n.12.318/2010 foi promulgada justamente com o intuito de extinguir tais atos mostrando suas consequências jurídicas e as medidas aplicáveis, neste diapasão, conclui-se, que não seria justo se um genitor colaborasse de forma negativa na relação entre a criança e seu outro genitor sem que fosse responsabilizado por tais atitudes, portanto, o indivíduo que se valer da alienação parental sofrerá penalidades para tais atos abusivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários á lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). **Revista Jus Naviganti**, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 02 out. 2020.

AMIM, Andréia Rodrigues. **O novo código civil: do direito de família**. Livro IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: Informações e documentação: referências: elaboração**. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 10520: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação**. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 14724: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio Janeiro. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Senado Federal, 2010.

_____. **Código Civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990**. Brasília/DF: Senado Federal, 1990.

_____. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2007-2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

BUITONI, Ademir. **A dogmática jurídica e a indispensável mediação**. Disponível em: <www.antigo.mpgm.mp.br/portal/public/arquivo/id/27222>. Acesso em 03 set. 2020.

CALÇADA, Andreia. **Implantação de falsas memórias**. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS. **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Goiânia, 2020.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DANTAS, Ana Florinda. **A mediação familiar e sua aplicação nas Varas de Família**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/40102-amediacao.htm>>. Acesso em: 03 out.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito da família**. 8.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito da família**. 5.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; PEREIRA, Rodrigues da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.5.

ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

FONSECA, Priscila M. P. Síndrome de Alienação Parental. **Revista do CAO Cível**, n.15_ Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.

FRIGATO, Elisa. **Poder familiar: conceito, características, conteúdo, causa de extinção e suspensão**. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigo/exibir/6447/poder-familia-conceito-caracteristica-conteudo-causa-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 21 nov.2015.

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de Família: A família brasileira no final do século XX**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

LIMA, Carmem Tassiany Alves de. **A síndrome de alienação parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário**. Disponível em:<www.ambito-juridico.com.br/site/?n-link=revista-artigos-leitura&artigo-id=11079&revista-caderno=12>. Acesso em: 25 set. 2020.

LOBO, Paulo. **Famílias: direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Famílias: direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. **A eficácia da lei 12.318 de 2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43499&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2020.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PAULINO, Analdino Rodrigues (org.). **síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5.

_____. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.5.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: Uma análise Constitucional**. Disponível em:<www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031>. Acesso em: 10 out. 2015.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v.2.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.17.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. Atual. por Francisco José Cahali. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.6.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **O drama da criança diante da ruptura familiar.** Disponível em: <www.psicologiajuridica.org/psj52.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

TURTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** 4.ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil:** direito de família. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 90, p102, jun/jul. 2015.

VIEIRA, Ketti. A regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012.

ULLMANN, Alexandra. **Da síndrome da alienação parental.** Disponível em:<www.oab-rj.org.br/artigo/2439-da-definicao-da-sindrome-da-alienacao-parental---alexandra-ullmann>. Acesso em: 25 set. 2019.

ZAMARATO, Yves A. R. **A Alienação Parental no Direito brasileiro.** Disponível em:<www.migalhas.com.br>. Acesso em: 20 set. 2020.